



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2023

A presente licitação tem por OBJETO a **Aquisição de equipamentos para prática esportiva - Musculação**, conforme especificações contidas no Anexo I que são parte integrante do presente Edital.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF. 08.973.569/0001-45, com sede na Av. Dr. Edgard Archimedes Beolchi Junior nº 1687, Bairro Luiz Pereira da Costa - Cedral /SP, por seu representante legal, Julio Cesar Gasparini Junior, empresário, RG. 44.049.785-1 – CPF/MF. 337.889.768-61, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente apresentar:

RECURSO

Em oposição à decisão equivocada da senhora pregoeira que declarou vencedora a empresa **SUPPORT COMERCIAL E SERVICOS LTDA** para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do pregão presencial Nº 46/2023.



I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no item 8.2.5 do Edital do Pregão Presencial nº 46/2023. Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido. Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE.

A empresa **SUPPORT COMERCIAL E SERVICOS LTDA** foi declarada vencedora para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do pregão presencial Nº 46/2023.

Ocorre que para a surpresa da recorrente, a empresa MP **SUPPORT COMERCIAL E SERVICOS LTDA** não atendeu ao item 6.1.2. sub-item a) do edital e mesmo assim foi incorretamente habilitada no processo licitatório.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONFORMIDADE.

Vejamos a exigência do item 6.1.2., subitem “a)” transcrevemos:

“a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de **materiais compatíveis em quantidades e prazos, com o(s) item(es) para o(s) qual(is) for classificado como vencedor**, de acordo com as especificações técnicas. Entende-se por **compatível o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas.**” (grifo nosso)

Vejamos o atestado apresentado pela licitante:

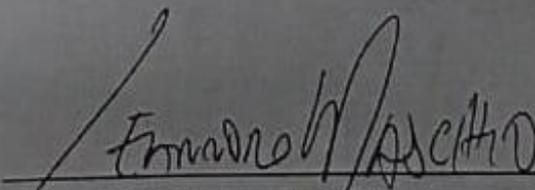
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Support Comercial e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ 05.980.767/0001-48, nos forneceu os itens abaixo, no ano de 2011.

ITEM	Unidade	QTD
Cadeira Adutora/Abdutora	Und	1 ✓
Cadeira Flexora/Extensora	Und	1
Cross Over	Und	1
Leg horizontal	Und	1
Mesa Flexora	Und	1
Pulley 2 em 1	Und	1 ✓
Puxada Peitoral Dorsal Peck Deck	Und	1
Banco 2 em 1	Und	1
Banco Scott	Und	1
Banco Sissy	Und	1 ✓
Supino 2 em 1	Und	1 ✓
Supino Declinado	Und	1
Banco Lombar	Und	1
Desenvolvimento de Ombro	Und	1
Remada Articulada	Und	1
Panturrilha Sentado	Und	1
Suporte para Barras Anilhas e Halteres	Und	1
Barra Cromada 2m	Und	1
Barra W	Und	1
Kit de Halter Emborrachado de 1 a 10 (par)	Und	1
Anilha Injetada	Kg	400
Kit Puxadores (2 estribos, 1 barra reta, 1 barra curva, 1 puxador costa, 1 triangulo, 1 puxador corda, 1 alça glúteo)	Und	1
Bicicleta Ergométrica	Und	1 ✓
Esteira Ergométrica	Und	1

Informamos que a empresa atendeu plenamente os requisitos de qualidade e prazo de entrega na requisição, não tendo nada que a desabone.

São Paulo, 02 de março de 2021


Leandro Maschio
Proprietário

CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 26/10/23



Inicialmente questiona-se a autenticidade do atestado apresentado, o mesmo foi emitido por pessoa jurídica, não possui logomarca, nenhum carimbo e nem reconhecimento de firma de assinatura, estranhamente o mesmo ainda atesta que a licitante **SUPPORT COMERCIAL E SERVICOS LTDA** forneceu os equipamentos para a empresa **L MASCHIO REPRESENTACAO E INTERMEDIACAO LTDA** no ano de 2011, no entanto a data de emissão do atestado é março de 2021, **somente 10 anos após o suposto fornecimento.**

Diante da estranheza das informações contidas no atestado, solicitamos que esta respeitosa comissão realize a diligência do mesmo, solicitando a nota fiscal pertinente ao atestado para comprovar a negociação e que seja validada a nota fiscal no portal da SEFAZ comprovando sua autenticidade, conforme previsto no item item 13.2.

“13.2. O pregoeiro ou a autoridade superior poderá, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que considerarem necessárias, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.”

Destaca-se ainda que mesmo que o atestado seja autêntico, ainda não atende ao solicitado no edital, o qual solicita comprovação em **“quantidades e prazos, com o(s) item(es) para o(s) qual(is) for classificado como vencedor..”**

A licitante apresentou atestado contendo somente **uma unidade** do item 01 esteira sendo que a quantidade a ser fornecida é 6 unidades, ou seja a mesma deveria ter comprovado ao menos o quantitativo de fornecimento de 3 esteiras para atender ao 50% do quantitativo, conforme item 6.1.2, subitem “a).

A licitante apresentou atestado contendo somente **uma unidade** do item 09 kit de halter 1 a 10 kg, sendo que a quantidade a ser fornecida é de 3 unidades, não comprovando o fornecimento de 50% do quantitativo, conforme item 6.1.2., subitem “a).

A licitante apresentou atestado contendo somente **uma unidade** do item 06 barra de 2 m, sendo que a quantidade a ser fornecida é de 4 unidades, não comprovando o fornecimento de 50% do quantitativo, conforme item 6.1.2., subitem “a).

A licitante não comprovou ter fornecido nenhuma unidade do item 13 barra de 1,20 m e também não comprovou ter fornecido nenhuma unidade do item 02 banco supino reto.

Sendo assim a mesma deveria ter sido inabilitada do pregão por não atender na íntegra ao item 6.1.2., subitem a).



No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (grifo nosso)

Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (grifo nosso)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente," (Direito Administrativo Brasileiro 2ª ed. 00. pág. 251)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Art. 30- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Já o art. 4º da lei das licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Está expressamente contido na lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

Neste giro, os julgamentos da licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré- estabelecido no seu instrumento convocatório – o edital.

Não pode qualquer licitante ser surpreendido com habilitação de seu concorrente, quando este descumpra comandos que regulava a competição licitatória. É o que está a ocorrer no presente caso, com relação a habilitação como amplamente demonstrado anteriormente. Isso é contrário não só a lei Especial incidente, caracterizando afronta direta aos comandos principio lógicos do instituto.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futuras.

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo.

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desses concorrentes: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

Por fim, destaca-se que conforme consta em sua proposta, a licitante ofertou para o item 01 esteira da marca DREAM modelo HVN 2.1 no valor de R\$ 6.925,00 (seis mil novecentos e vinte e cinco reais). Modelo não é recomendado para uso profissional, sendo um equipamento frágil e de baixa qualidade, recomendado para uso residencial, o qual demandará de constante manutenção, inclusive o mesmo pode ser comprado na internet por apenas R\$ 2.312,10 (dois mil trezentos e doze reais e dez centavos) e ainda parcelado em 10x sem juros, conforme consta em <https://www.dream.com.br/esteira-eletronica-dream-energy-2-1-bivolt/p>

A fragilidade do produto é amplamente comprovada através de dezenas de reclamações como pode ser visto em <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/dream-fitness/lista-reclamacoes/>



DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Seja o presente recurso conhecido, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, seja dado provimento ao mesmo, com o fim de desclassificar a empresa **SUPPORT COMERCIAL E SERVICOS LTDA** nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do pregão presencial Nº 46/2023, por não ter atendido ao item 6.1.2., subitem “a)” do edital, e que seja convocado as licitantes remanescentes.

Nestes Termos

Pede deferimento e espera deferimento.

Cedral – SP

26 de Outubro de 2023.

JULIO CESAR CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA

CNPJ 08.973.569/0001-45

JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR

CPF 337.889.768-61